RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.323 - PB (2019/0043882-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	JOSE PAULO DA SILVA FILHO (PRESO)
RECORRENTE	:	LUCIANO PAULO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE - PB018318
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO e LUCIANO PAULO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0806585-17.2018.8.15.0000).

Consta dos autos ter sido o recorrente JOSÉ PAULO condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado; e o recorrente LUCIANO, à reprimenda de 10 anos de reclusão, também em regime fechado, ambos pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, última parte, do Código Penal, c/c o art. 14, II, da mesma lei. Na ocasião, foi-lhes negado o direito de apelar em liberdade, bem como foram decretadas as custódias cautelares.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura dos recorrentes, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 113):

> *HABEAS CORPUS. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. JÚRI. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PACIENTES QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- A decisão que decretou a prisão dos pacientes, dando início a execução provisória da pena, deve ser mantida, considerando que está fundamentada na soberania do Tribunal do Júri.*

No presente recurso, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a decretação da segregação antecipada na sentença condenatória, asseverando que os recorrentes, além de possuírem condições pessoais favoráveis, responderam em liberdade a todo o processo, comparecendo espontaneamente aos atos processuais.

Afirma que o recorrente JOSÉ PAULO é o responsável pelo sustento

de dois filhos menores e que o recorrente LUCIANO "é portador da doença crônica Tuberculose, e que necessita de atendimento médico diariamente, conforme documentos em anexo" (e-STJ fl. 123).

Busca, inclusive liminarmente, possam os recorrentes apelarem em liberdade.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator